Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12030/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4474/2017
PROTOCOLO	: 1792907
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: PEDRO M. L. AGUIAR – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2017
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 2/2017, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Pedro M. L. Aguiar – ME, tendo por objeto a contratação de show artístico. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação da empresa e a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram que a inexigibilidade de licitação e o contrato estão regulares, conforme se observa na Análise n. 6966/2017 (peça n. 10, fls. 75-79) e no Parecer n. 12732/2017 (peça n. 11, fl. 80).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 2/2017;

II – do Contrato Administrativo n. 2/2017 (segunda fase), celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Pedro M. L. Aguiar – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT